



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Autos n.º 363-11.2012.6.05.0101

Ação de investigação judicial eleitoral

Autora: Coligação para quem tem Livramento no coração

Réus: Paulo Cezar Cardoso Azevedo e outros

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

A COLIGAÇÃO PARA QUEM TEM LIVRAMENTO NO CORAÇÃO, formada pelos partidos PSD, PR e PSC, ajuizou a presente ação de investigação judicial contra **PAULO CEZAR CARDOSO AZEVEDO, GERARDO AZEVEDO JÚNIOR e RONILTON CARNEIRO ALVES**, qualificados nos autos, onde pleiteou a cassação dos registros ou diplomas de candidatura.

Em síntese, narrou que conforme relatos de Hélio Caires Ramos, em 27 de agosto de 2012, por volta de 19:00, o candidato a vereador Ronilton Carneiro Alves ofereceu vantagem financeira para aquele eleitor “virar” par ao lado dele e de seus candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Afirmou que a proposta pode ser configurada na seguinte frase: “[...] mas tenho uma proposta para fazer prá você, é ... eu e o grupo de Fr. Paulo lhe oferece três mil prá você vira prá nós [...]”.

Afirmou que os investigados praticaram conduta ilegal tipificada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e pediu a cassação dos registros de candidaturas dos investigados.

A inicial veio acompanhada de transcrição do texto e de mídia.

Em contestação Ronilton Carneiro Alves sustentou que nunca prometeu qualquer vantagem para Hélio Caires Ramos, sendo que este fez simulação de voz para montar fraude. Aduziu que a coligação agiu com litigância de má-fé.

Paulo Cezar Cardoso Azevedo e Gerardo Azevedo Júnior sustentaram que a prova é ilícita e não deveria ser aceita nos autos. por outro lado disseram que o terceiro representado jamais travou qualquer tipo de conversa ofertando benefício de qualquer espécie a quem quer que seja.

Requereram prova pericial e julgamento de improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Parecer do Ministério Público às 32.

Prova pericial deferida às fls. 58.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Quesitos apresentados às fls. 61 pela autora, às fls. 66/68 pelos dois primeiros demandados e às fls. 70/71 pelo terceiro requerido.

Proposta de honorários periciais às fls. 87/89.

Laudo Pericial apresentado às fls. 105/135.

Intimação das partes para manifestarem sobre o laudo às fls. 138.

Somente os dois primeiros apresentaram manifestação às fls. 145/148 onde concordou com o laudo.

Vieram os autos à conclusão. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe anotar que o caso é de julgamento antecipado da lide porque, não obstante se tratar de matéria de fato, a prova existente nos autos é suficiente para o perfeito julgamento da causa, sendo dispensável a produção de prova em audiência conforme previsão do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O fundamento fático apresentado pela autora para pleitear o pedido de cassação dos registros de candidaturas dos requeridos é falso.

O fato existiu, mas não como explicitado na inicial.

Conforme o laudo pericial que abaixo merecerá considerações, a imputação teve por base engodo, fraude, montagem ilícita, encenação de uma peça teatral mal formulada e criminosa com o único intuito de induzir o juízo ao erro e macular a honra dos requeridos.

A inicial contou que o Hélio Caires Ramos em 27 de agosto de 2012, por volta de 19 horas manteve conversa por via telefônica com o requerido Ronilton Carneiro Alves o qual teria ofertado dinheiro em troca do voto do primeiro.

No entanto, o laudo pericial de fls. 106/136, diga-se, de passagem, muito bem formulado, desmascarou a fraude fazendo tombar por terra o fundamento fático que sustentava a peça inicial.

Segundo a conclusão pericial Hélio Caires Ramos produziu as vozes dos dois interlocutores da gravação, não sendo encontrados vestígios de participação de Ronilton Carneiro Alves na conversação.

Destaco abaixo trechos das fundamentações e conclusões do perito:

[...]As características da laringe, o comprimento do trato vocal e a geometria do aparelho fonador são aspectos que influenciam de modo fundamental na produção dos sons da fala. O fluxo de ar através da laringe, passando pelas pregas vocais, funciona como a fonte de energia que alimenta o trato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

vocal. A configuração geométrica do trato estabelece a função de transferência que determina a composição das ressonâncias da fala, cujo efeito se revela por meio da qualidade de voz, diferenciando um tipo de voz de outro, individualizando o falante. A qualidade de voz é a impressão auditiva que se tem de uma voz, que é percebida independentemente do conteúdo do discurso produzido. A qualidade de voz trata-se, portanto, de aspecto fundamental na análise comparativa entre vozes. Nesse diapasão, verificou-se que as qualidades de voz dos interlocutores do registro questionado eram absolutamente divergentes da qualidade de voz do falante Ronilton Carneiro Alves. Ambos os interlocutores masculinos no registro tinham qualidades de voz caracterizadas pela reduzida definição das frequências ressonantes, com significativa energia nos harmônicos, percebendo-se a presença de sopro nas apresentações. Observou-se, portanto, que as vozes dos interlocutores do registro apresentavam menor clareza acústica e, ainda, maior concentração de energia nas baixas frequências. De modo distinto, a voz do falante Ronilton Carneiro Alves proporcionava a impressão auditiva de voz com equilíbrio na distribuição da energia, vocalizações com menos sopro e frequências ressonantes mais definidas e com harmônicos ocupando banda menor.

[...] Verificou-se, ainda, que o falante Ronilton Carneiro Alves possuía maior firmeza articulatória na produção dos fones, resultando em sons com significativa melhor definição fonética e maior inteligibilidade de fala, comparando-se com a fala dos interlocutores do registro questionado.

O modo de expressar as idéias, por meio da fala, do falante Ronilton Carneiro Alves, apresentava sequência lingüística completa, com abordagem preambular e fechamento conclusivo, dentro de fluxo e fluência fonética uniformes, demonstrando capacidade de linguagem mais desenvolvida do que a observada nos interlocutores do registro questionado, que incorria em anacolutos. Em consequência, a cadência rítmica de fala do falante Ronilton Carneiro Alves era mais acelerada, contínua e fluente, conforme mostrado nas curvas de energia [...].

Assim, as análises realizadas acima são suficientes para permitir afirmar que os aspectos divergentes verificados demonstram que o aparelho de fala do falante Ronilton Carneiro Alves é incompatível com as realizações fonéticas produzidas pelos interlocutores masculinos do registro questionado.

Analisando-se a qualidade de voz do falante denominado Batata e do interlocutor masculino 1 do registro questionado, obtém-se a impressão auditiva de serem os mesmos falantes, todavia com uso de disfarce por nasalização aplicado na fala do locutor Batata. A qualidade das vocalizações e o comportamento fonético-articulatório, rítmico e tonal desses interlocutores coincidiam em grau e qualidade, indicando tratar-se do mesmo falante intercalando elocuições, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

aplicado disfarce por nasalização quando da fala do interlocutor Batata. Constatou-se que as falas dos dois interlocutores eram realizadas em igual distância e muito próximo do microfone de captura do áudio, pois ambos tinham mesma intensidade de energia de fala registrada na gravação, além disso, percebia-se ruído de ar lançado pelos interlocutores no microfone durante suas falas.

Observou-se ainda, que, não obstante o disfarce na fala para simular um diálogo no registro questionado, os dois interlocutores tinham qualidade de voz coincidente com o do falante Hélio Caires Ramos, caracterizada por formantes com bandas largas, com harmônicos expressivos, havendo soproiedade nas vocalizações.

[...] O falante Hélio Caires Ramos e os interlocutores do registro questionado apresentavam características de mesma formação lingüística, com traços comuns predominantemente pela prosódia típica, expressões e fones utilizados.

O nível sociolinguístico do falante correspondente aos traços adquiridos do meio social em que ele perfez a sua formação lingüística e que é um subgrupo da zona dialetal na qual ele se inseriu. Nessa perspectiva, o falante Hélio Caires Ramos e os interlocutores do registro questionado evidenciam, em mesmo grau na sua comunicação, aspectos sociolinguísticos marcados pela forte transgressão á norma culta de fala, mesmo considerando-se a informalidade e espontaneidade da fala coloquial, o que indicou um nível sociolinguístico em patamar baixo. Esses falantes apresentam baixa organização da estrutura das mensagens na expressão de idéias e interrupção na sequência lógica do pensamento, caracterizando anacoluto. A linguagem era marcada por inadequada aplicação de concordâncias e regências verbais e nominais, além de importantes assimilações de consoantes, monotongações de ditongos, apócopies em final de vocábulo, aféreses e graves contrações nas suas comunicações.

Era um traço típico do falante Hélio Caires Ramos e dos interlocutores do registro questionado a produção articulatória com pouca definição fonética, resultando em baixa inteligibilidade de fala. No aspecto articulatório, esses falantes tinham, ainda, um importante e peculiar agregado idiossincrático na produção da fricativa /s/ pós-alveolar, caracterizado pelo posicionamento mais posterior da língua.

[...] A faixa tonal de voz do falante Hélio Caires Ramos e dos interlocutores do registro questionado era, de forma coincidente, ampla.

Assim, as características de voz e fala dos interlocutores do registro encaminhado para exame e do falante Hélio Caires Ramos apresentavam absoluta convergência, combinando-se de forma a resultar num complexo fonético-fonológico coincidente e bastante peculiar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Após a análise metódica do material coletado, o perito chegou, dentre outras, às seguintes conclusões:

3. Pode-se afirmar que a voz do Sr. Ronilton Carneiro Alves consta na gravação, isto é, é identificável a voz da testemunha arrolada na gravação? Resposta: Não. A voz do falante Ronilton Carneiro Alves não está registrada na gravação encaminhada para exames.

4. Pode-se afirmar que a voz do Sr. Hélio Caires Ramos consta da gravação, isto é, é identificável a voz da testemunha arrolada na gravação? Resposta: Sim. O falante Hélio Caires Ramos produziu as vozes dos dois interlocutores da gravação encaminhada para exames.

As transcrições acima foram necessárias para não deixar qualquer dúvida quanto à fraude que serviu de base para a propositura dessa ação de investigação judicial.

A farsa montada somente seria compreensível em teatros para entreter platéias, em devaneios ou ensaios de loucura.

Ato de tal estirpe é inaceitável. A movimentação da máquina judiciária motivada por elementos fraudulentos conspira em desfavor da ética e faz ecoar os bramidos da desonestidade.

A prova produzida (perícia) contra a prova fraudulenta trazida com a inicial é bastante robusta para destruir toda a farsa montada com o intuito de conduzir o judiciário ao grave erro da injustiça.

Portanto, demonstrado que o fato narrado na inicial somente existiu no teatro da maldade e da inverdade, o peso da improcedência deve ressoar com vigor.

DISPOSITIVO SENTENCIAL

Posto isso, considerando as razões acima bem como considerando que o fato imputado aos requeridos não passou de farsa, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL.**

Condene a coligação autora ao pagamento dos honorários periciais.

Determino a extração de cópia dos autos e remessa à Polícia Federal para instauração de inquérito a fim de apurar eventual crime.

Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Livramento de Nossa Senhora, 31 de julho de 2013.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz Eleitoral